



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da ____ Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre

Inquérito Civil n. 1.10.000.000690/2021-38

“Realizando um ato de idealismo político-científico, médicos e juízes negam a realidade do meu corpo trans para continuar afirmando a verdade do regime sexual binário. Então, a nação existe. O júri existe. O arquivo existe. O mapa existe. O documento existe. A família existe. A lei existe. O livro existe. A fronteira existe. A ciência existe. Até deus existe. Mas meu corpo trans não existe.”

(Paul B. Preciado)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento nos arts. 127, 129, incisos III e V, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n. 7.347/85, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor do **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Franklin Roosevelt, 166, 10º andar, Castelo, Rio de Janeiro (RJ), pelos seguintes fatos e fundamentos.

1. Objeto da demanda

Esta ação civil pública objetiva a inclusão dos campos de identificação de 'identidade de gênero' e 'orientação sexual' nos questionários básico e amostral dos censos demográficos brasileiros a partir do Censo 2022.

2. Os fatos

2.1. O censo demográfico e a exclusão da população LGBTQIA+

O Brasil é o país onde mais ocorreram relatos de violência contra a população



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

LGBTQIA+, conforme Relatório “Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex nas Américas” da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.¹

A informação estatística cumpre um significativo papel instrumental na efetivação de políticas públicas por evidenciar questões sociais ainda latentes. É somente a partir do momento em que são vocalizadas, que as demandas sociais passam a integrar a agenda estatal: a miséria, as dificuldades de acesso aos serviços de saúde, o baixo desempenho escolar e a violência são exemplos de problemas sociais diagnosticados por instituições brasileiras de pesquisa e estatística ao longo das últimas décadas que foram incorporadas ao centro das discussões da gestão pública.

Enquanto representações estruturadas de uma realidade, as estatísticas públicas direcionam a atuação do Estado pela identificação das demandas sociais, de forma que, conforme assinalado por Paulo de Martine Jannuzzi², quanto mais bem dimensionadas e caracterizadas forem tais demandas por meio dos indicadores, “mais argumentos serão fornecidos aos grupos de pressão e à sociedade na disputa de prioridades na agenda social e na alocação de recursos orçamentários”.

No Brasil, o levantamento de dados estatísticos específicos sobre a população LGBTQIA+ é feito majoritariamente por universidades e organizações da sociedade civil, a exemplo do Grupo Gay da Bahia (GGB), que apresenta relatórios periódicos sobre os assassinatos de pessoas LGBTQIA+ no país, e da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), que, em 2021, revelou em seu dossiê anual que o Brasil continua sendo o país onde mais se mata LGBTQIA+ no mundo.³

Contudo, diferentemente de outros trabalhos desenvolvidos pelos institutos oficiais de estatística, como o Censo Demográfico do IBGE, a maioria das pesquisas que contemplam a população LGBTQIA+ no país se deparam com as limitações de uma coleta sem cobertura nacional e com uma reduzida capacidade de desagregação por grupo sociodemográfico, motivo

¹ Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>>

² JANNUZZI, Paulo de Martino. **A importância da informação estatística para as políticas sociais no Brasil**: breve reflexão sobre a experiência do passado para considerar no presente. R. bras. Est. Pop. 2018; Belo Horizonte, 35 (1): e0055. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/77qbqWdQWx3b5gg7wLVmtsF/?format=pdf&lang=pt>.

³ Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

que impede uma radiografia fidedigna do perfil social, geográfico, econômico e cultural dos LGBTQIA+ no Brasil.

Essas limitações configuram um verdadeiro empecilho para a formulação de políticas públicas focadas nas necessidades da população LGBTQIA+. Apenas a título de ilustração, um único trabalho de pesquisa realizado pela ONG *TODX* sobre violências contra esse grupo nos anos de 2018 e 2019, dentro das limitações próprias de uma coleta exclusivamente digital, revelou uma realidade assustadora sobre o volume de subnotificações nos casos de LGBTfobia:

Na tentativa de somar esforços e combater a invisibilização das violências sofridas pela população LGBTI+ no Brasil, foi também realizado pela área de Pesquisa e Desenvolvimento os relatórios Mapeando Violências Contra Pessoas LGBTI+ no Brasil em 2018 e em 2019. Os dados foram obtidos através das denúncias registradas no *TODXS App* de agressões sofridas por pessoas LGBTI+.

Entre as principais descobertas, cabe destacar que, a grande maioria das pessoas denunciadas (92,3%) afirmaram que não haviam registrado boletim de ocorrência referente àquela denúncia feita no aplicativo, o que revela como um grande volume de casos de LGBTifobia não são computados pelos meios oficiais (TODXS, 2019).⁴

Se uma das formas pensadas pelo Estado para enfrentar esse problema foi a de torná-lo visível, por meio da inclusão dos campos de identidade de gênero e orientação sexual nos boletins de ocorrência, a adição desses mesmos campos na pesquisa estatística mais relevante do país certamente evidenciaria outros desafios ainda mais elipsados.

O censo demográfico do IBGE ignora totalmente a identidade de gênero e a orientação sexual em seus questionários. Trata-se de uma verdadeira limitação em sua metodologia censitária, que, além de excluir importante parte da população brasileira do retrato real que deve ser demonstrado pela pesquisa, também restringe o alcance das políticas públicas que efetivam os seus direitos fundamentais.

Nas palavras da escritora e ativista Antônia Tavares: “Para que servirá um censo que não revela a característica mais importante da pessoa que é a sua identidade, razão da sua

⁴ Pesquisa Nacional por Amostra da População LGBTI+. *Todx*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/redes/valorizacao_diversidade/cartilhas/Pesquisa%20Nacional%20Por%20Amostra%20da%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20LGBTI%2B.2020.pdf>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

existência? Para onde vai um País que não revela a face real de seus povos?”⁵.

2.2. A luta histórica da população LGBTQIA+ pela existência

“LGBTIs resistem vivendo. Stonewall não foi uma festa na piscina: foi uma rebelião contra a atrocidade policial, feita de raiva, purpurina e sangue. Se o poder político nos escutasse, talvez não precisássemos gritar”⁶. Aqui, Thiago Amparo faz uma precisa colocação sobre uma das datas mais emblemáticas para a mobilização pelos direitos da população LGBTQIA+.

Assim como Stonewall, o Brasil também é palco da luta pelos direitos da população LGBTQIA+ há, pelo menos, 50 anos. A imprensa alternativa criada por grupos LGBTQIA+ durante a vigência da ditadura civil-militar, representada sobretudo pelas publicações dos jornais “Lampião de Esquina” (1978) e “ChanacomChana” (1981), abordava questões políticas urgentes sobre repressão e liberdades, não só de gays e lésbicas, mas também de mulheres cis, travestis, transsexuais, pessoas negras e povos originários, e mostrou-se importante para a construção de uma identidade nacional pluralista.

Da mesma forma, ao longo da década de 80, diversos ativistas LGBTQIA+ uniram-se com o objetivo de combater a AIDS e a nova carga de preconceito que ela trazia junto àquela população, o que culminou na criação de importantes associações para a defesa dos direitos LGBTQIA+, a exemplo do Grupo Gay da Bahia (1980) e o Triângulo Rosa, do Rio de Janeiro, também do mesmo ano.

Essas articulações surtiram seus efeitos: em 1985, o Conselho Federal de Medicina removeu a homossexualidade da sua classificação de doenças (cinco anos antes da declaração oficial da OMS) e, em 2002, autorizou o procedimento de redesignação sexual para mulheres trans. Oito anos mais tarde, a cirurgia passou a ser oferecida diretamente pelo Sistema Único de Saúde, a partir da Ação Civil Pública 0026279-80.2001.4.04.7100 ajuizada pelo MPF.

⁵ TAVARES, Antônia. *Eu repudio o censo brasileiro 2022*. 20 nov. 2021.

⁶ AMPARO, Thiago. *Com suas vozes ainda silenciadas, LGBTIs resistem vivendo*. Folha de São Paulo. 16 mai. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/com-suas-vozes-ainda-silenciadas-lgbtis-resistem-vivendo.shtml>>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Em 2018, a Organização Mundial da Saúde publicou a 11ª edição do CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) e removeu o chamado “transtorno de identidade sexual” ou “transtorno de identidade de gênero”. O documento foi oficialmente aprovado em maio de 2019 (19 anos após sua última atualização) na Assembleia Mundial de Saúde, que concedeu aos países membros prazo até 1ª de janeiro de 2022 para se adequarem à mudança.

Mais recentemente, em junho de 2019, o STF decidiu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia e determinou que a conduta está albergada no crime de racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria.

Tais conquistas ainda são pequenos avanços diante da predominante visão androcêntrica e binária nascida da base patriarcal brasileira, que marca a diversidade de formas de afeto e de identidades como “anormais”, e que trata os sujeitos que não estejam de acordo como esse parâmetro de “normalidade” como indivíduos possuidores de menor dignidade.

2.3. A importância da representatividade nos censos demográficos

O censo demográfico fornece uma contagem de representação eleitoral, informa políticas e serviços governamentais e não governamentais, revela quem somos como nação, como a população muda ao longo do tempo e como a diversidade da população está espalhada pelo vasto território brasileiro.

Tamanho é sua importância, que a Suprema Corte julgou procedente a Ação Cível Ordinária 3.508, proposta pelo estado do Maranhão, para obrigar o governo federal a realizar o censo demográfico em 2022. O censo havia sido cancelado pelo governo sob a alegação de falta de verbas no orçamento da União.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Benedict Anderson, historiador e cientista político estado-unidense, aponta três instituições fundamentais para a moldagem e consolidação dos Estados nacionais: os censos, os mapas e os museus.⁷

Essas foram as maneiras pelas quais o Estado imaginou o seu domínio, a geografia do seu território, os seres por ele governados e a sua história comum. Juntos, eles criaram realidades unificadas, categorias raciais claras e fronteiras fixas.

Os censos se inscrevem em uma dupla perspectiva⁸: a coleta de informações periódicas sobre indivíduos, orientada pela regulação e vigilância da população e de cada um de seus membros - naquilo que Foucault chama de poder disciplinar; e o papel constitutivo, e não meramente descritivo, de categorias populacionais, ou seja, a identidade das pessoas tinha que ser conformada segundo uma das categorias de antemão estabelecidas, de forma exaustiva e inequívoca.

Para Anderson, “a ideia fictícia do censo é que todos estão presentes neles, e que todos ocupam um - e apenas um - lugar extremamente claro. Sem frações”. As três instituições - censo, mapa e museu - estavam interligadas e representam o pensamento classificatório e totalizante que podia ser aplicado a qualquer coisa que estivesse sob o domínio do Estado: povos, regiões, religiões, línguas, monumentos etc.

Segundo afirma, “o efeito dessa grade era sempre poder dizer que tal coisa era isso e não aquilo, que fazia parte disso e não daquilo”. Some-se a isso o direito produzido pelo Estado, também operado a partir de categorias binárias - válido/inválido; legal/ilegal - e homologador dos valores a serem inscritos como gerais.

As classificações totalizantes são, conforme denunciado por diversos estudos culturais, categorias discursivas que fomentam um sistema de poder e de exclusão, são formas de

⁷ ANDERSON, Benedict. Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p 227-240.

⁸ DUPRAT, Deborah. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016/25873>>, p. 54.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

racismo, ao destacarem determinadas características de um grupo e representá-las como fixas, inerentes, transmitidas pela cultura e pela herança biológica.⁹

Stuart Hall lembra que “o racismo biológico e a discriminação cultural não constituem dois sistemas distintos, mas dois registros do racismo¹⁰”, porque os grupos não são totalidades, mas compostos de elementos contraditórios, antagônicos e instáveis. Não são “resíduos do passado dentro do presente (...) que emergem como anomalias temporais dentro do contemporâneo¹¹”. Uma cultura, enquanto está sendo vivida, é sempre em parte desconhecida e, por isso, não pode ser totalmente objetivada¹².

De fato, os sistemas classificatórios foram fundamentais para assegurar ao Estado o domínio das designações e dos direitos delas decorrentes. Porém, a situação presente é de pluralismo do corpo social: se não mais subsiste o poder de um grupo sobre os demais, cada qual pode e deve assumir suas definições identitárias. A insistência nas classificações externas ou no ocultamento das múltiplas realidades mais se aproxima de uma luta por restauração de poder e dominação¹³.

Diante disso, é crucial que o censo capte o máximo da diversidade de seu povo. Sem esse conhecimento, subpopulações importantes tornam-se invisíveis e iniciativas para coletar dados representativos são severamente limitadas, senão inviabilizadas, como é o caso atual da população LGBTQIA+.

A identidade de gênero e a orientação sexual de uma pessoa definem e moldam muitos aspectos de suas vidas. A população LGBTQIA+ continua a experimentar estigmas danosos e enfrenta vários encargos pessoais e sociais relacionados à saúde física e mental, altas taxas de suicídio, disfunções familiares, discriminação, falta de moradia e emprego, marginalização e barreiras ao acesso a serviços públicos que demandam apoio governamental direcionado.

⁹ DUPRAT, Deborah. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016/25873>>, p. 55.

¹⁰ HALL, S. Da diáspora: identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013, p. 78.

¹¹ EAGLETON, Terry. A ideia de cultura. São Paulo: Unesp, 2011, p. 44.

¹² DUPRAT, op. cit, p. 60.

¹³ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

E é somente com os dados oriundos do censo demográfico que as políticas e serviços podem ser projetados e direcionados eficazmente às áreas deficitárias. A coleta de dados também precisa ser repetida regularmente para permitir o monitoramento do progresso das iniciativas e, assim, viabilizar que ajustes sejam feitos nas configurações de políticas e prestação de serviços.

No entanto, operacionalizar e monitorizar eficazmente o progresso das estratégias e políticas públicas dependem da disponibilidade contínua de dados abrangentes de orientação sexual e de identidade de gênero. Além de garantir o conhecimento necessário sobre a comunidade LGBTQIA+, reunir esses dados abrangentes por meio de pesquisas populacionais é fundamental para compreender a demografia da nação.

Os dados coletados no censo são usados por uma ampla gama de indivíduos e organizações nos setores público, privado e setores sem fins lucrativos para tomar decisões informadas sobre planejamento e políticas para todos os brasileiros.

Uma importante força do censo é a sua cobertura: inclui toda a população e, por isso, cobre pequenas áreas geográficas e grupos populacionais que poderiam ser perdidos ou deturpados em pesquisas menores. Apesar disso, até do censo demográfico nacional a comunidade LGBTQIA+ tem sido rechaçada.

Conforme pontua Deborah Duprat sobre populações historicamente marginalizadas: “o Direito apenas os invisibilizou por longo tempo. Chegou a hora de conhecê-los e reconhecê-los como sujeitos de direitos. E, por isso, é preciso convidá-los a falar”.¹⁴

2.4. A identidade de gênero e a orientação sexual como dado sensível

Para questionar o censo, primeiro é preciso compreendê-lo: segundo o site do IBGE, o censo demográfico tem por objetivo contar os habitantes do território nacional, identificar suas características e revelar como vivem os brasileiros, produzir informações imprescindíveis para a

¹⁴ DUPRAT, op. cit, p. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

definição de políticas públicas e a tomada de decisões de investimentos da iniciativa privada ou de qualquer nível de governo.

No Brasil, constitui a única fonte de referência sobre a situação de vida da população nos municípios em seus recortes internos, como distritos, bairros e localidades, rurais ou urbanas, cujas realidades dependem dos resultados do censo para serem conhecidas e terem seus dados atualizados.¹⁵

No tópico “por que fazer o censo demográfico”, o IBGE registra que “os resultados do Censo 2022 vão refletir a realidade brasileira, fornecendo o retrato do Brasil num determinado período de tempo. Seus dados serão utilizados em programas e projetos que vão contribuir para: 1) acompanhar o crescimento, a distribuição geográfica e evolução das características da população ao longo do tempo; 2) identificar áreas de investimentos prioritários em saúde, educação, habitação, transportes, energia, programas de assistência a crianças, jovens e idosos; 3) selecionar locais que necessitam de programas de estímulo ao crescimento econômico e desenvolvimento social”.¹⁶

Inegável que o recenseamento promove objetivos de envergadura constitucional e fornece subsídios demográficos para o constante monitoramento e criação de políticas públicas.

No Brasil, o censo demográfico é realizado com periodicidade decenal desde 1940. Desde então, as informações censitárias têm sido utilizadas para retirar milhões de brasileiros da invisibilidade e permitir que o Estado calcule indicadores importantes, como taxas de fecundidade, mortalidade e expectativa de vida.

Além disso, a abrangência nacional dos levantamentos censitários promovidos pelo IBGE franqueia ao país informações relacionadas à distribuição do povo e da renda em seu território, bem como informa sobre o perfil e a composição da população no que se refere ao sexo, idade, escolaridade e raça, por exemplo.

¹⁵ Disponível em: <<https://ces.ibge.gov.br/apresentacao/portarias/200-comite-de-estatisticas-sociais/base-de-dados/1146-censo-demografico.html#:~:text=O%20Censo%20Demogr%C3%A1fico%20tem%20por,ou%20de%20qualquer%20n%C3%Advel%20de>>.

¹⁶ Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/sobre/por-que-fazer-o-censo-demografico.html>>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Exatamente por isso, por fornecer informações detalhadas e atuais sobre a população, o censo constitui ferramenta essencial para delineamento de políticas sociais eficazes e permite que as instâncias políticas definam as prioridades e busquem soluções necessárias para que o país possa superar os ciclos viciosos de transmissão intergeracional de pobreza e marginalização.

Após a publicação da notícia do inquérito civil instaurado pelo MPF, o IBGE divulgou nota que informa que os dados são sensíveis e não podem ser incluídos, porque no âmbito internacional ainda não foram concluídos estudos que garantam, com segurança, a possibilidade do que pode ser questionado¹⁷.

Como pode, então, o IBGE utilizar um pseudo-manto de proteção do direito à intimidade, argumentar que não é possível inserir perguntas sobre identidade de gênero e orientação sexual no questionário do Censo 2022, mesmo ante a inequívoca relevância social dessas informações para formação de políticas públicas em favor da comunidade LGBTQIA+?

O instituto argumenta que “questões de identificação, que exigem o próprio como respondente, não são compatíveis com uma operação censitária, a qual tem um morador por domicílio, que responde por si e pelos demais moradores, a garantir a qualidade de seus resultados, não havendo como mudar esse aspecto técnico-operacional para o Censo 2020¹⁸”.

E mais: afirma que a “investigação de gênero” seria considerada quesito sensível, tido como invasivo e pessoal, que poderia impactar na coleta de todas as demais informações.

Porém, o tratamento de dados sensíveis não é novidade no questionário do IBGE! O quesito sobre cor e raça também faz parte desse grupo e suscita dúvidas na população: nem sempre as pessoas conhecem as cinco opções apresentadas na categoria – “pretos”, “pardos”, “amarelos”, “indígenas” ou “brancos” –, como registra Regina Vieira Leite¹⁹. “Há quem diga que é ‘marrom’ ou que se compreende como ‘amarelo’, mesmo sem ser descendente de

¹⁷ Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques/32272-nota-sobre-o-questionario-do-censo-2022.html>>.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Regina Vieira Leite foi recenseadora em São José do Egito (PE), em 2000, e agente da Pesquisa Mensal de Emprego (PME) – substituída em 2016 pela Pnad –, na Região Metropolitana do Recife, de 2005 a 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

orientais... Porque olham para a pele e se enxergam assim, sabe? Somos orientados a não explicar nada, apenas pedir que o indivíduo se encaixe naquelas alternativas, mas é complicado”, afirma.

Como se vê, as categorias demográficas utilizadas como parâmetro no censo, mais que organização de dados objetivos, constituem construções sócio-históricas: “a estatística produz representações sobre indivíduos e populações na construção de identidades”, explica Dina Alves, pesquisadora do racismo no sistema judiciário brasileiro e doutora em Ciências Sociais pela PUC-SP²⁰. Ela também enxerga a mudança histórica no perfil da população brasileira a partir do Censo de 2010 como uma conquista do movimento negro.

Pela primeira vez (2010), a maioria das pessoas (50,7%) se declarou negra (grupo formado por pretos e pardos) – em 2000, foram 44,7%. “Discutir o processo de produção das categorias estatísticas define também o retrato do país, suas desigualdades e privilégios. É a partir do perfil da sociedade que se percebe seus contornos mais nítidos”, acrescenta ela²¹.

Em 2010, inclusive, o Censo Demográfico chegou a contabilizar casais homoafetivos: os entrevistados responderam se residiam com cônjuges do mesmo sexo ou de sexo oposto. A mesma pergunta foi incluída na Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (Pnad) – a segunda maior realizada pelo IBGE.

O questionário amostral do Censo 2022 mantém o mesmo levantamento: durante a elaboração da lista de moradores do domicílio, o entrevistado é questionado sobre a relação de parentesco ou convivência entre cada morador e a pessoa responsável pelo domicílio. Nesse momento, dentre as opções de filho, nora, mãe e irmão, por exemplo, há a opção de “cônjuge ou companheiro(a) de sexo diferente” ou “cônjuge ou companheiro do mesmo sexo”. Vejamos a seguir.

²⁰ Disponível em: <<https://www.adiadorim.org/noticia/sem-censo-populacao-lgbti-continuara-desconhecida>>.

²¹ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

ATENÇÃO: Para o preenchimento da relação de parentesco, é necessário indicar um morador como responsável pelo domicílio, entendendo-se que é a pessoa de 12 anos ou mais de idade, cuja responsabilidade domiciliar é reconhecida pelos demais moradores."

2.06 QUAL É A RELAÇÃO DE PARENTESCO OU DE CONVIVÊNCIA COM A PESSOA RESPONSÁVEL PELO DOMICÍLIO?

<input type="checkbox"/> 01 - PESSOA RESPONSÁVEL PELO DOMICÍLIO	<input type="checkbox"/> 11 - BISNETO(A)
<input type="checkbox"/> 02 - CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A) DE SEXO DIFERENTE	<input type="checkbox"/> 12 - IRMÃO OU IRMÃ
<input type="checkbox"/> 03 - CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A) DO MESMO SEXO	<input type="checkbox"/> 13 - AVÔ OU AVÓ
<input type="checkbox"/> 04 - FILHO(A) DO RESPONSÁVEL E DO CÔNJUGE	<input type="checkbox"/> 14 - OUTRO PARENTE
<input type="checkbox"/> 05 - FILHO(A) SOMENTE DO RESPONSÁVEL	<input type="checkbox"/> 15 - AGREGADO(A)
<input type="checkbox"/> 06 - ENTEADO(A)	<input type="checkbox"/> 16 - CONVIVENTE
<input type="checkbox"/> 07 - GENRO OU NORA	<input type="checkbox"/> 17 - PENSIONISTA
<input type="checkbox"/> 08 - PAI, MÃE, PADRASTO OU MADRASTA	<input type="checkbox"/> 18 - EMPREGADO(A) DOMÉSTICO(A)
<input type="checkbox"/> 09 - SOGRO(A)	<input type="checkbox"/> 19 - PARENTE DO(A) EMPREGADO(A) DOMÉSTICO(A)
<input type="checkbox"/> 10 - NETO(A)	<input type="checkbox"/> 20 - INDIVIDUAL EM DOMICÍLIO COLETIVO

Encerre o bloco e siga para 3.01



Além disso, a Lei n. 5.534/68, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas, assegura o caráter sigiloso das informações prestadas:

Art. 1º. Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para a execução do Plano Nacional de Estatística.

Parágrafo único. As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo fiscal ou judicial, excetuando, apenas, na que resultar de infração a dispositivos desta lei.

As respostas ao questionário do Censo 2022 são absolutamente confidenciais e serão utilizadas exclusivamente no preparo de cadastros e séries estatísticas.²² Os recenseadores são orientados a lidar respeitosamente com essas questões durante a abordagem, conforme se constata no treinamento obrigatório sobre “Estudos de conhecimentos técnicos”, disponível no site do IBGE.²³

²² Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/sobre/obrigatoriedade-e-confidencialidade.html>>.

²³ Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/sobre/treinamento/treinamento-online.html>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

O referido curso orienta que o caráter sigiloso das respostas será enfatizado pelo recenseador antes do início das entrevistas. O sítio eletrônico do instituto deixa claro que em nenhuma hipótese as informações prestadas poderão ser vistas por pessoas estranhas ao serviço censitário e que os responsáveis pela violação do sigilo serão punidos com demissão sumária e ficarão sujeitos a processo criminal.

De forma oportuna, o treinamento menciona que “é essencial evitar temas delicados, como política ou religião; não emitir opiniões; procurar desviar-se de afirmações polêmicas e manter o foco na coleta de dados”.²⁴

Como se vê, há estratégias para a abordagem e tratamento de dados sensíveis. São realizadas perguntas sobre o sexo do entrevistado e dos demais residentes, religião ou culto, fertilidade, renda. Eventual hesitação das pessoas ao responderem sobre identidade de gênero e orientação sexual podem ser facilmente contornadas mediante treinamento adequado. São assuntos delicados, mas relevantes para a formação de políticas públicas.

Chama atenção que justamente no país que mais mata e viola os direitos da comunidade LGBTQIA+, essa coordenação entre intimidade e interesse público também não seja viável: é imprescindível e urgente!

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (13.709/2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive pelos entes públicos, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º).

Considera-se dado pessoal sensível o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, II).

²⁴ Apostila Estudos dos Conhecimentos Técnicos, IBGE, versão janeiro de 2022, p. 21. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/sobre/treinamento/treinamento-online.html>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Por outro lado, a própria norma prevê que o tratamento de dados pessoais sensíveis poderá ocorrer, até mesmo sem o consentimento do titular, quando for indispensável para o tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, bem como para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis (art. 11, inciso II, alíneas “b” e “c”).

Está claro, portanto, que não há impedimento legal à inclusão de dados sensíveis no questionário, até porque vários já estão nele incluídos. O único dado sensível necessário à formulação de políticas públicas, como se vê, é justamente o quesito referente à orientação sexual e à identidade de gênero. O motivo para a invisibilidade, seguramente, não é a falta de metodologia adequada.

Segundo o IBGE, não há método para o levantamento de informações sobre a comunidade LGBTQIA+. Além disso, “a definição dos quesitos que constam na pesquisa do Censo Demográfico é um processo complexo e que envolve o atendimento à necessidade de informação da sociedade e que, ao mesmo tempo, deve considerar vários fatores, (...) *sempre se observando as recomendações internacionais* que tem como objetivo fornecer orientação e assistências aos países no planejamento e na condução de seus censos de habitação e população e garantir a comparabilidade”.

2.5. O censo demográfico em outros países e a população LGBTQIA+

O instituto afirma que países como Reino Unido, Nova Zelândia e Estados Unidos não conseguiram introduzir a investigação de gênero em seus censos por motivos técnicos e operacionais.

A argumentação não convence.

Primeiro, porque, diferentemente dos países apontados, o Brasil é, pelo 13º ano consecutivo, o país que mais mata pessoas trans no mundo²⁵ (seguido por México e Estados

²⁵ Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo>>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Unidos²⁶). De resto, tem soberania suficiente para conduzir seus próprios estudos, desenvolver metodologias autônomas (e quiçá pioneiras!) e realizar pesquisas.

Aguardar, de forma inerte e conveniente, que outros países criem metodologias é uma conduta que afronta a eficiência administrativa determinada constitucionalmente ao IBGE.

Segundo, porque na contramão da referida justificativa, recentemente, Inglaterra e o País de Gales adicionaram duas novas perguntas sobre sexualidade e identidade de gênero ao censo decenal realizado em 21 de março de 2021²⁷:

Qual das seguintes opções melhor descreve sua orientação sexual?²⁸

- Hetero ou Heterossexual
- Gay ou Lésbica
- Bissexual
- Outra orientação sexual
- (Escreva na orientação sexual)

O gênero com o qual você se identifica é o mesmo que o seu sexo registrado no nascimento?²⁹

- Sim
- Não

Se a resposta for negativa, o entrevistado pode especificar sua identidade de gênero.

Iain Bell, membro do Escritório Nacional de Estatísticas (ONS) do Reino Unido, esclarece que “sem dados robustos sobre o tamanho da população LGBT em nível nacional e local, os tomadores de decisão estão operando no vácuo, desconhecendo a extensão e a natureza da desvantagem que as pessoas LGBT podem estar enfrentando em termos de saúde, resultados educacionais, emprego e habitação”.³⁰

A executiva-chefe da instituição LGBTQI+ Stonewall, Nancy Kelley, destacou: “historicamente, lésbicas, gays, bi e trans têm sido uma população oculta no Reino Unido. A

²⁶ Disponível em: <<https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2021/>>.

²⁷ Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-wales-55721123>>.

²⁸ Disponível em: <<https://census.gov.uk/help/how-to-answer-questions/paper-questions-help/which-of-the-following-best-describes-your-sexual-orientation>>.

²⁹ Disponível em: <<https://census.gov.uk/help/how-to-answer-questions/paper-questions-help/is-the-gender-you-identify-with-the-same-as-your-sex-registered-at-birth>>.

³⁰ Disponível em: <<https://inews.co.uk/news/uk/uk-census-sexual-orientation-gender-identity-lgbt-729373>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

coleta desses dados vitais garantirá que pesquisadores, formuladores de políticas, prestadores de serviços e organizações comunitárias sejam capazes de entender as necessidades das pessoas LGBTQ+ e desenvolver serviços personalizados para nos ajudar a ser tratados de forma justa e alcançar nosso potencial”³¹.

Em 2021, a Statistics Canada incluiu a identidade de gênero no censo pela primeira vez. Foram adicionadas duas novas perguntas: o sexo da pessoa no nascimento e o seu gênero atual.³² Com a legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo em 2005, o censo nacional canadense inclui o levantamento dessa informação desde a edição de 2006.³³

Segundo Geoff Bowlby, diretor-geral da Statistics Canada, “adicionar uma questão de identidade de gênero permite que aqueles que não se veem ou não se identificam com seu sexo biológico ou sexo no nascimento tenham a oportunidade de se ver refletido nos números”.³⁴

A Escócia, por sua vez, incluiu no Censo de 2022 novas perguntas sobre orientação sexual, status trans, o uso da Língua de Sinais Britânica (BSL), passaportes e histórico anterior de serviço das forças armadas.³⁵

O site oficial do censo escocês, ao responder “por que essa pergunta é feita”, informa que questões sobre orientação sexual e identidade de gênero fornecem informações vitais para organizações sobre estatísticas nacionais e locais da população e para análise de longo prazo, bem como para o monitoramento da igualdade.³⁶

A Nova Zelândia incluiu no questionário do Censo 2023 perguntas sobre identidade de gênero, orientação sexual e, ainda, sobre intersexualidade.³⁷

³¹ Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk-news/2020/oct/18/census-to-ask-about-sexual-orientation-for-the-first-time>>.

³² Disponível em: <<https://www.statcan.gc.ca/en/concepts/definitions/gender-sex-variables>>.

³³ Disponível em: <https://www.statcan.gc.ca/en/dai/smr08/2015/smr08_203_2015>.

³⁴ Disponível em: <<https://www.cbc.ca/news/canada/sudbury/gender-questions-2021-census-sudbury-1.6017153>>

³⁵ Disponível em: <<https://www.scotlandscensus.gov.uk/documents/scotland-s-census-2022-sex-question-guidance/html/>>.

³⁶ Disponível em: <<https://www.scotlandscensus.gov.uk/documents/scotland-s-census-2022-sex-question-guidance/html/>>.

³⁷ Disponível em: <[Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco \(AC\)
\(68\) 3214-1468 - PRAC-GABPR5@mpf.mp.br](https://www.stats.govt.nz/news/2023-census-first-to-collect-gender-and-sexual-identity-from-everyone-in-aotearoa-new-zealand#:~:text=Aotearoa%20New%20Zealand-,2023%20Census%20first%20to%20collect%20gender%20and%20sexual,everyone%20in%20Aotearoa%20New%20Zealand&text=The%202023%20Census%20will%20be,%20Stats%20NZ%20said%20today.>.>>.</p></div><div data-bbox=)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Jason Attewell, gerente-geral de estudos sociais e populacionais da Stats NZ, “a identidade de gênero e orientação sexual das pessoas é muito importante e têm impacto em suas vidas e experiências. O censo atinge a todos e fornecerá uma imagem detalhada de como as pessoas com diversos gêneros e orientações sexuais vivenciam a vida na Nova Zelândia. Os dados também informarão uma melhor tomada de decisão e prestação de serviços para a comunidade LGBTQIA+. É importante que todos possam se ver - e participar - do censo”.³⁸

Para esclarecer à população da Nova Zelândia sobre os novos padrões estatísticos, o site da Stats NZ apresenta os seguintes conceitos de gênero, sexo, variações de características sexuais, orientação sexual e identidade sexual³⁹:

Gênero: O gênero refere-se à identidade social e pessoal de alguém como homem, mulher, outro gênero ou gêneros que podem ser não-binários. Gênero pode incluir identidade de gênero e/ou expressão de gênero. O sexo atual de uma pessoa pode diferir do sexo registrado em seu nascimento e pode diferir do que está indicado em seus documentos legais atuais. O sexo de uma pessoa pode mudar ao longo do tempo. Algumas pessoas podem não se identificar com nenhum gênero.

Sexo: O sexo é baseado nas características sexuais de uma pessoa, como seus cromossomos, hormônios e órgãos reprodutivos. Embora normalmente baseado nas características sexuais observadas e registradas no nascimento ou na infância, o sexo de uma pessoa pode mudar ao longo de sua vida e pode diferir do sexo registrado no nascimento.

Variações de características sexuais: As variações das características sexuais referem-se a pessoas nascidas com características sexuais inatas genéticas, hormonais ou físicas que não estão em conformidade com as normas médicas para corpos femininos ou masculinos. Refere-se a um amplo espectro de variações de hormônios, cromossomos, genitais e/ou órgãos reprodutivos. Outros termos usados para descrever o nascimento com variações de características sexuais são pessoa intersexo, pessoa com variação intersexo ou Diferenças de Desenvolvimento Sexual (DSD). Algumas pessoas podem se identificar como intersexuais, enquanto outras podem ver sua variação intersexual mais como parte de seu histórico médico do que de sua identidade.

Orientação sexual: A orientação sexual abrange as formas como a sexualidade de alguém se expressa e os termos com os quais eles

³⁸ Idem.

³⁹ Tradução livre. Disponível em: <<https://www.stats.govt.nz/reports/gender-sex-variations-of-sex-characteristics-and-sexual-identity>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

escolhem se identificar. A orientação sexual possui três aspectos principais: identidade sexual, atração sexual e comportamento sexual. Esses três aspectos estão relacionados entre si e podem mudar de forma independente.

Identidade sexual: A identidade sexual é como uma pessoa pensa sobre sua própria sexualidade e com quais termos ela se identifica. Os termos de identidade sexual incluem lésbicas, gays, heterossexuais, assexuais, takataapui, bissexuais e pansexuais, entre outros. A identidade sexual é um aspecto da orientação sexual.

Como se vê, à medida que outros países se preparam para melhorar a forma como contam gênero e orientação sexual em seus censos, e buscam esclarecer a população e incluir a comunidade LGBTQIA+ como elemento integrante de seu povo, o Brasil assiste inerte a essa mudança histórica.

A ausência de informações acerca da comunidade LGBTQIA+, sobretudo no cenário brasileiro de gritante marginalização dessas pessoas, implicará o cerceamento da promoção de direitos e implementação de políticas públicas, o que viola de forma frontal os objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil.

3. O direito⁴⁰

3.1. O direito à livre orientação sexual e identidade de gênero

A proteção da liberdade de orientação sexual e identidade de gênero é indispensável ao reconhecimento das especificidades de pessoas e grupos de pessoas, que, sem tal reconhecimento não conseguem usufruir dos demais direitos assegurados. Retorna, na luta pela igualdade de direitos sexuais, o que Hannah Arendt denominou “direito a ter direitos”. A luta pelo reconhecimento da diversidade é indispensável para assegurar inclusão de todos na sociedade, pois a invisibilidade de suas distinções acarreta discriminação e sentimento de inferiorização diante dos demais.

⁴⁰ Este tópico incorpora importantes trechos do Curso de Direitos Humanos (André de Carvalho Ramos, 2021, Ed. Saraivajur).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

A sigla LGBTI retrata os grupos de pessoas que não estão em conformidade com as noções tidas como tradicionais de papéis de gênero masculino ou feminino, de modo que a sigla corresponde às lésbicas, aos gays, aos bissexuais, aos trans e aos intersexuais. Essa terminologia é cambiante e evolui ao longo do tempo, de modo que existem outras formulações, como pessoas assexuadas, *queers*, travestis, transexuais, entre outros (LGBTQIA+).

Os Princípios de Yogyakarta definem *orientação sexual* como a capacidade de cada indivíduo experimentar atração afetiva, emocional ou sexual por pessoas de gênero diferente, mesmo gênero ou mais de um gênero. As orientações sexuais mais comuns são: homossexualidade, que consiste na atração emocional, afetiva ou sexual por pessoa do mesmo gênero; heterossexualidade, que consiste na atração emocional, afetiva ou sexual por pessoa de gênero diferente; bissexualidade: atração emocional, afetiva ou sexual por pessoas dos dois gêneros; assexualidade: ausência de atração sexual por pessoas de ambos os gêneros.

O *sexo* do ser humano consiste na combinação de informações cromossômicas, genitália, bem como capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias, que levam à definição de macho e fêmea na espécie. A *intersexualidade* ocorre na variação da anatomia reprodutiva e sexual, que não se ajusta com as características típicas que distinguem machos de fêmeas.

Por sua vez, a *identidade de gênero* consiste na experiência interna individual em relação ao gênero, a qual pode corresponder ou não ao sexo atribuído quando do nascimento, e que inclui expressões de gênero como o sentimento pessoal do corpo e o modo de vestir-se e falar.

O termo *cisgênero* agrupa as pessoas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo atribuído no nascimento, independentemente da orientação sexual.⁴¹ Por sua vez, a expressão *transgêneras* agrupa as pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente daquela correspondente ao sexo biológico. Há transgêneros heterossexuais, bissexuais e homossexuais. Já as travestis são pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, e não se reconhecem

⁴¹ Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/MpeDireitosLGBT.pdf>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não gênero.⁴²

A *expressão de gênero* consiste na manifestação externa do gênero de uma pessoa, por meio da sua aparência física, o que pode incluir o modo de vestir, penteado, uso de artigos cosméticos, ou por meio de maneirismos, modo de falar, padrões de comportamento pessoal, comportamento ou interação social, nomes ou referências pessoais, entre outros. Como é individual, a expressão de gênero de uma pessoa pode ou não corresponder à sua identidade de gênero autopercebida. Nesse sentido, a pessoa travesti, em termos gerais, é aquela que manifesta uma expressão de gênero - de forma permanente ou transitória - por meio do uso de roupas e atitudes do gênero oposto àquele social e culturalmente associado ao sexo atribuído no nascimento, com modificação ou não do seu corpo.⁴³

3.2. A jurisprudência do STF e o direito à busca da felicidade

Apesar de não expresso na CF, o direito à livre orientação sexual e identidade de gênero é extraído da previsão do art. 5º, par. 2º (os direitos expressos não excluem outros decorrentes do regime, dos princípios e dos tratados de direitos humanos), do princípio da dignidade humana (art. 1º, III) e da proibição de toda forma de discriminação (objetivo fundamental da República - art. 3º, IV - “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”).

Além disso, advém da liberdade de cada um e faz parte das decisões abarcadas pela privacidade, de modo que o Estado não pode abrigar preconceitos e punir com base nessa questão íntima, e negar direitos que somente outra orientação sexual e identidade de gênero podem exercer.

Para o Min. Celso de Mello, há um direito constitucional implícito à “busca da felicidade”, que decorre da dignidade da pessoa humana, e devem ser eliminados os entraves odiosos à sua consecução. Por isso, no campo da orientação sexual, a união homoafetiva é tida

⁴² Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/MpeDireitosLGBT.pdf>>

⁴³ Opinião Consultiva 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

como equiparada à entidade familiar, e devem ser adotadas as mesmas regras incidentes sobre as uniões heterossexuais (RE 477.554-AgR, rel. Min. Celso de Mello, j. 16/08/2011, 2ª Turma).

Por isso, o STF deu ao art. 1.723, CC interpretação conforme a Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Para o relator, Min. Carlos Britto, esse reconhecimento deve ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011).

O STF também decidiu que lei distrital deve ser interpretada de modo a não restringir o conceito de entidade familiar exclusivamente à união entre homem e mulher (STF, ADI 5971, rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário Virtual, j. 12/09/2019).

Em 2018, no julgamento da ADI 4275, o STF reiterou que o direito à igualdade sem discriminações abrange a liberdade de identidade ou expressão de gênero. Para o STF, a identidade de gênero é fruto do direito à personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

O Plenário, por maioria, reconheceu aos transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, (i) o direito à alteração de prenome e (ii) sexo diretamente no registro civil (ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 28/02 e 01/03/2018).

Outro ponto importante em relação à igualdade da homoafetividade é a doação de sangue. O STF, em 2020, reconheceu que a resolução da ANVISA que proibia a doação de sangue por homens que se relacionam sexualmente com outros homens era discriminatória e preconceituosa e estigmatizava a pessoa homossexual (STF, ADI 5.543, rel. Min. Edson Fachin, j. 11/05/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

3.3. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Existe uma tendência crescente e positiva de invocação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Comparado na interpretação constitucional. As ideias constitucionais migram, com troca de experiências, conceitos e teorias entre cortes nacionais e internacionais, sendo um lado positivo da globalização.

Com a globalização, ampliou-se a possibilidade real de integração não apenas econômica ou política entre países e organismos internacionais, mas também “discursiva”. Não só a normativa internacional, como também argumentos empregados pelas cortes constitucionais e internacionais, passam a ser cada vez mais considerados nas decisões adotadas na esfera interna em matéria constitucional.⁴⁴

Novos argumentos e pontos de vista são incorporados ao debate constitucional, que se torna muito mais rico, e permite o diagnóstico de possíveis fragilidades e inconsistências dos pontos de vista tradicionalmente adotados no âmbito nacional. Assim, consensos globais que se consolidam em torno da democracia e direitos humanos podem se irradiar ainda mais.

São cada vez mais comuns no Supremo Tribunal Federal as referências às constituições de outros países, às decisões proferidas por outros tribunais constitucionais e às elaborações teóricas nele envolvidas. Em alguns julgados, a Corte recorre tanto ao Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto ao Direito Comparado, como ocorreu no caso *Elwanger*, em que se examinou os limites da liberdade de expressão para manifestações de racismo contra judeus. Além desse, são exemplos o julgamento da invalidade da prisão civil para o depositário infiel e a inconstitucionalidade da exigência de diploma de jornalismo para o exercício da profissão.

A importância do direito comparado e das normas e jurisprudência internacionais na interpretação da Constituição decorre da constatação de que, hoje, o direito constitucional não começa onde termina o direito internacional, e o contrário também é válido (art. 5º, par. 3º, CF).

⁴⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021, p. 455.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Como diz Peter Häberle⁴⁵: “A ideologia do monopólio estatal das fontes jurídicas torna-se estranha ao Estado constitucional quando ele muda para o Estado constitucional cooperativo. Ele não mais exige monopólio na legislação e interpretação: ele se abre de forma escalonada a procedimentos internacionais ou de Direito Internacional de legislação, e a processos de interpretação.”

A Constituição brasileira contém vários dispositivos que apontam no sentido de um Estado cooperativo: a previsão de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, par. 2º); a equivalência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais, desde que aprovados com quórum específico (art. 5º, par. 3º); a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (art. 5º, par. 4º); relações internacionais determinadas, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos II, VIII e IX, respectivamente).

A Opinião Consultiva n. 24/2017 da Corte IDH dispõe sobre a identidade de gênero, igualdade e não discriminação a uniões homoafetivas.

Para a Corte, é possível que uma pessoa seja discriminada a partir da percepção social a respeito de sua relação com um grupo social, independentemente da realidade ou ainda com a autoidentificação da pessoa. Essa “discriminação por percepção” tem o efeito de impedir ou prejudicar o gozo de direitos humanos. Por isso, a proteção da identidade deve abarcar a identidade social, sendo a expressão de gênero uma categoria protegida pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Corte reconheceu que a identidade de gênero compõe o “direito à identidade”, protegido pelo art. 13 da CADH (liberdade de expressão). Além disso, tal direito é um instrumento para o exercício de outros, como direito à personalidade, ao nome, à nacionalidade, entre outros.

⁴⁵ HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*, trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 61.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Assim, o direito de decidir autonomamente sobre a identidade de gênero encontra-se protegido pela CADH, em especial nos artigos referentes à liberdade (art. 7º), privacidade (art. 11.2), personalidade (art. 3º) e ao direito ao nome (art. 18).

Quanto à modificação da identidade de gênero, a Corte exigiu que os Estados, embora com certa margem de escolha dos meios, devem realizar a adequação integral da identidade de gênero autopercebida com base unicamente no consentimento livre e informado do solicitante (e afastar, expressamente, a certificação médica ou intervenções cirúrgicas e hormonais). Por fim, a Corte enfatizou que todos os direitos (e não só os patrimoniais) dos casais heterossexuais devem ser também reconhecidos às uniões homoafetivas.

Além disso, a jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos determina que a expressão “outra condição social” do art. 1.1 da CADH (que trata do direito ao gozo de direitos sem discriminação) abarca a orientação sexual e a identidade de gênero (Caso Karen Atala Riffo e filhas vs. Chile, 24/02/2012).

Mais recentemente, no Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru (sentença de 12/03/2020), em contexto de violações de direitos da população LGBTQI no Peru cometidos por agentes estatais, a Corte IDH reafirmou sua jurisprudência sobre o direito à igualdade e não discriminação derivadas de orientação sexual e identidade de gênero, considerando que a violência contra pessoas LGBTQI tem um aspecto simbólico e comunica uma mensagem de exclusão e subordinação.

4. Inexistência de coisa julgada

O IBGE divulgou nota pública em que afirma que a discussão deste caso já foi objeto da Ação Civil Pública nº 5019543-02.2018.4.02.5101, ajuizada pela Defensoria Pública da União perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, já transitada em julgado.

A questão não é tão superficial como afirma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Há coisa julgada quando se repete ação já decidida e transitada em julgado (art. 337, par. 4º, CPC) e a ação é considerada idêntica quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (par. 2º).

Como a legitimação é disjuntiva e concorrente na tutela coletiva, não se aplica o critério das “mesmas partes”. Além disso, esta demanda não trata da mesma causa de pedir, nem dos mesmos pedidos formulados na ACP ajuizada pela DPU.

Os pedidos: A ACP 5019543-02.2018.4.02.5101 tinha dois pedidos principais: “determinar que inclua a identificação e quantificação da população transexual no Censo de 2020, utilizando-se de metodologia própria para fazê-lo” (item 2) e a “elaboração de um plano específico para a realização do Censo de 2020 considerando a especificidade no atendimento de pessoas transexuais” (item 4).

Na sentença (evento 38, SENT1), o Juízo afirma: “Relevante asseverar que o único pedido formulado pela autora foi de inclusão da identificação de gênero e sua quantificação no Censo 2020 e por metodologia própria para esta finalidade. Não se postulou a apresentação de estudos e métodos eficazes e precisos para a apuração dos indivíduos transgêneros, ainda que não fosse possível viabilizá-los no censo vindouro.”

A presente ACP, contudo, pede exatamente isso: que o IBGE utilize de metodologia - já existente nos países antes apontados pelo IBGE como exemplos! - para inclusão dos campos de identificação de ‘identidade de gênero’ e ‘orientação sexual’ nos questionários básico e amostral do seu censo demográfico para todas as suas edições futuras.

A causa de pedir:

a) o grupo protegido: Enquanto a ACP 5019543-02.2018.4.02.5101 limitava o pedido às pessoas trans, esta ACP abrange toda a comunidade LGBTQIA+, o que abrange diversas formas de identidade de gênero e sexualidade, desde a heterossexualidade até aquelas que não se limitam ao binômio “feminino-masculino”, invisíveis e sem alcance de políticas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

b) o tempo: A ACP 5019543-02.2018.4.02.5101 envolvia apenas o Censo 2020. Esta pretende que as perguntas sejam incluídas, de forma permanente, em todos os recenseamentos desenvolvidos pelo IBGE, a partir de 2022.

Tal distinção tem importante efeito prático porque um dos argumentos que levou à improcedência do pedido proposto pela DPU, no sentido de que, até aquele momento, o IBGE não contava com nenhuma metodologia viável para atendê-lo; agora, não é mais verdade.

Além disso, a conclusão do TRF2, em 2019, foi no sentido que não havia outros países com pesquisas nesse sentido. Em março de 2021, outros países como Inglaterra e país de Gales criaram pesquisas e metodologias próprias, o que também configura fato novo.

Os fatos novos: Aqui, o fato novo é a metodologia desenvolvida por outros países. Depois de transitada em julgado aquela ACP, Reino Unido, Canadá, Escócia, Nova Zelândia adicionaram novas perguntas sobre sexualidade e identidade de gênero para contabilizar a população LGBTQIA+ e incluí-los em seu processo de recenseamento nacional.

A **coisa julgada coletiva**, ponto central na conformação do devido processo legal coletivo, apresenta dois aspectos que centralizam todas as discussões a respeito do tema: a) de um lado, o risco de interferência injusta nas garantias do membro do grupo e dos demais legitimados, que poderiam ficar sujeitos à “imutabilidade” de uma decisão da qual não participaram; b) de outro lado, o risco de exposição indefinida do réu ao Judiciário⁴⁶.

Segundo Ada Pellegrini Grinover⁴⁷, para equalizar esses interesses, a opção legislativa foi estabelecer o regime da coisa julgada *secundum eventum probationis* em relação aos direitos difusos e coletivos, ou seja, a coisa julgada se produz de acordo com e limitada à prova produzida.

⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 15 ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2021, p. 496-498.

⁴⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada*, Revista Forense, v. 361.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Nesse sentido, a regra especial sobre a coisa julgada no processo coletivo, contida no art. 103 do CDC, possibilita a repositura da ação coletiva:

Art. 103, do CDC. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

A regra já era extraível dos demais diplomas do microsistema. As locuções “exceto se o pedido for julgado improcedente por falta de provas” (art. 113, I) e “salvo improcedência por insuficiência de provas” (art. 103, II) traduzem essa característica dos processos coletivos, presente igualmente no art. 16 da Lei n. 7.347/1985 (“exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova”).

A lei permite que qualquer legitimado, inclusive aquele que propôs a demanda julgada improcedente, possa voltar a juízo com a mesma demanda, lastreada em nova prova de qualquer espécie (documental, testemunhal, pericial etc.).

Essa prova deve ser suficiente para um novo juízo de direito sobre a questão de fundo. A opção pela coisa julgada *secundum eventum probationis* revela o objetivo de prestigiar o valor *justiça* em detrimento do valor *segurança*, bem como preservar os processos coletivos do conluio e da fraude processual⁴⁸.

Importante ressaltar, inclusive, que o julgamento por insuficiência de provas não precisa ser expresso: basta decorrer do conteúdo da decisão que outro poderia ter sido o resultado caso o autor comprovasse os fatos constitutivos do seu direito.

⁴⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 15 ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2021, p. 496-498.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Conforme leciona Fredie Didier, “não há necessidade, enfim, de a decisão ser clara: ‘julgo improcedente por falta de provas’. Desde que demonstre ao juiz que essa nova prova se mostra suficiente para eventualmente resultar na procedência do pedido, qualquer outro legitimado ou até mesmo o legitimado que ajuizou a demanda anterior pode propor novamente a ação”⁴⁹.

Esse é exatamente o caso da ACP 5019543-02.2018.4.02.5101/RJ, conforme se extrai dos seguintes trechos da sentença (evento 38), proferida em 09/05/2019:

O réu asseverou, em sua contestação, que ainda se estuda, no âmbito internacional e nacional, o melhor mecanismo para se apurar informações sobre identidade de gênero, consideradas sensíveis dentro da nomenclatura estatística. (...)

Há que se buscar metodologia própria para a identificação e a quantificação da população transexual, como narrou a própria autora, em sua inicial. No entanto, não é razoável exigir que o réu inclua perguntas sobre identidade de gênero no censo que se realizará no próximo ano sem ter encontrado a melhor maneira de fazê-lo, e com o risco de inviabilizar todas as demais apurações, já que o entrevistado pode não se sentir confortável em continuar a responder todo o questionário, feito presencialmente com recenseador.

Relevante asseverar que o único pedido formulado pela autora foi de inclusão da identificação de gênero e sua quantificação no Censo 2020 e por metodologia própria para esta finalidade. Não se postulou a apresentação de estudos e métodos eficazes e precisos para a apuração dos indivíduos transgêneros, ainda que não fosse possível viabilizá-los no censo vindouro. (...)

O réu comprova que, na atual fase de estudos, **ainda** não logrou encontrar o meio mais adequado para coletar dados sobre identidade de gênero no país, para ser eficiente e preciso, identificando todos os segmentos, sem inviabilizar as demais apurações censitárias, e sem comprometer o orçamento já destinado.

Tanto a sentença, quanto o voto proferido na ACP 5019543-02.2018.4.02.5101 partiram da premissa arguida pelo IBGE no sentido de que o pedido da petição inicial era inédito no

⁴⁹ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

mundo e que apenas Grã-Bretanha e Austrália começaram a desenvolver pesquisas para incluir questões exclusivamente sobre orientação sexual em seus censos, o que não é verdade. Essa é a afirmação do IBGE em petição intercorrente na fase instrutória e nas contrarrazões à apelação (eventos 26 e 58):

A Diretoria de Pesquisas apontou que o pedido da petição inicial é inédito, inclusive no resto do mundo.

A Grã-Bretanha e Austrália, EM CARÁTER EXPERIMENTAL, perguntam sobre orientação sexual, isto é: hétero, homo, bi, etc. Ninguém faz pesquisas sobre identidade de gênero.

Por esse motivo, na sentença (evento 38), o juiz consignou que:

a parte Autora não foi capaz de afastar a alegação do IBGE, de inviabilidade técnica para tanto, e de que atualmente inexistente a dita “metodologia adequada”, nem no Brasil, nem em qualquer outro país do mundo, não tendo ficado demonstrado, desta forma, qualquer ilegalidade no ato do Demandado, em adotar versão de questionário para o Censo Demográfico 2020 com redução de quesitos, e sem constar item para identificação e quantificação da população transexual.

Desta forma, **inexistindo nos autos de elementos de convicção da tese autoral capazes de desconstituir os atos administrativos do IBGE** - que gozam da presunção de veracidade e legitimidade -, há que prestigiá-los, por serem emanados do órgão especializado da administração pública na coleta de dados e informações do país e que, em tese, na prática da sua expertise, no processo de definição dos questionários, seguiu os protocolos e praxes institucionalmente consolidados. (grifos acrescidos)

No mesmo sentido, o desembargador federal Guilherme Diefenthaler, ao proferir seu voto (evento 19), e a própria ementa do acórdão do TRF (evento 21) apontaram que:

a razão para julgar improcedente o pedido **foi a inexistência de metodologia própria**, seja no cenário nacional, seja no internacional, para viabilizar tal pleito, situação, aliás, que a autora não desmente, consoante mais a frente segue explicado.

A parte Autora não foi capaz de afastar a alegação do IBGE, de inviabilidade técnica para proceder a identificação e quantificação da população transexual, e de que atualmente inexistente a dita “metodologia adequada”, nem no Brasil, nem em qualquer outro país



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

do mundo, não tendo ficado demonstrado, desta forma, qualquer ilegalidade no ato do Demandado, em adotar versão de questionário para o Censo Demográfico 2020 com redução de quesitos, e sem constar item para tal identificação.

A *prova suficiente* é um requisito específico das ações coletivas. Marcelo Abelha afirma que a insuficiência de prova não se trata “de pouca ou muita prova produzida, mas simplesmente de prova insuficiente para o convencimento”⁵⁰.

Vale destacar, ainda, que o conceito de prova nova é distinto daquele presente na ação rescisória: “não poderíamos deixar de fixar o conceito de ‘prova nova’ senão como aquele elemento probatório inédito ao juízo, produzido antes, durante ou depois da propositura da primeira ação julgada improcedente, dotado de uma força probante suficiente a gerar na mente do julgador, minimamente, uma aparência de êxito à nova ação deflagrada”⁵¹.

No mesmo sentido, “a ideia de ‘nova prova’ pode ser contemporânea ao fato probando e não provado, como, também, pode ser posterior. É necessário que essa ‘nova prova’ possa aparentar o êxito da ação coletiva”⁵².

Em suma, qualquer prova capaz de levar a um “diferente resultado” é hábil a ultrapassar o juízo de admissibilidade da ação coletiva reproposta.

Exatamente por isso apresenta-se nesta ação civil pública metodologia censitária adequada para incluir questões sobre orientação sexual e identidade de gênero no Censo 2022, promovido pelo IBGE, conforme já realizado pela Inglaterra, País de Gales, Escócia, Canadá e Nova Zelândia, através das perguntas acima destacadas.

Se antes não havia metodologia adequada, nem questionários semelhantes em outros países, hoje não faltam referências internacionais sobre como incluir sexualidade e gênero no censo demográfico.

⁵⁰ ABELHA, Marcelo Rodrigues. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021, 4. ed., p. 246.

⁵¹ ALVES, Gustavo Silva; PRETTI, Cássio. *A coisa julgada secundum eventus probandi e a possibilidade de revisão das decisões por prova nova: conceito de prova nova para o processo coletivo*. In: Revista Eletrônica Processos Coletivos. V.6. N.3. Out/dez.2015.

⁵² ALVIM, José Manuel de Arruda. *Tratado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, vol. 02, p. 153.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

5. A tutela de urgência

Os arts. 12 da Lei 7.347/85 e 300 do CPC estabelecem que será possível conceder mandado liminar, desde que constatada a presença de dois pressupostos: probabilidade do direito e perigo de dano.

A *probabilidade do direito* está amplamente demonstrada pela necessidade de quantificação e análise da comunidade LGBTQIA+ a nível nacional, uma vez que tal medida é imprescindível para promoção de direitos e elaboração de políticas públicas em favor de parcela tão marginalizada da população brasileira. Além disso, os precedentes do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstram que todos os direitos assegurados a essa população foram conferidos através do Poder Judiciário, notadamente pela função contramajoritária.

O *perigo de dano* é evidente. A cada ano que se passa, a violência e a supressão de direitos que incidem sobre a comunidade LGBTQIA+ seguem subnotificadas. Caso não haja a quesitação no Censo 2022, questões sobre gênero e orientação sexual seguirão invisibilizadas por mais 10 anos no Brasil.

6. Os pedidos

Pelo exposto, o MPF requer:

1) a **concessão de tutela de urgência**, para determinar que o IBGE desenvolva e utilize metodologia para incluir os campos 'orientação sexual' e 'identidade de gênero' nos questionários básico e amostral do Censo 2022, no prazo de 60 dias;

2) no mérito, a confirmação da medida liminar para o Censo 2022 e a condenação do IBGE a incluir, em todos os censos demográficos, os campos sobre 'orientação sexual' e 'identidade de gênero' nos questionários básico e amostral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Em razão da natureza dos interesses defendidos e a posição oficial do IBGE, o MPF informa que não aceita conciliar.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Rio Branco (AC), 22 de março de 2022.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão